

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27, 08, 19 91
C	<i>[Signature]</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10108-000.441/89-26

(07) nms

Sessão de 02 de julho de 19 90

ACORDÃO N.º 201-66.395

Recurso n.º 83.810

Recorrente LOUREIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida IRF EM CORUMBÁ-MS

FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO. Comprova-
 da a omissão de receita, com repercussão na Re-
 ceita Bruta, exigível a contribuição ao
 FINSOCIAL - . Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
 curso interposto por LOUREIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse-
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
 recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1990

[Signature]
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Signature]
 MARIO DE ALMEIDA - RELATOR

[Signature]
 IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 05 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE
 AZEVEDO MESQUITA, DITIMAR SOUSA BRITTO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLS-
 ZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NE
 TO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10108-000.441/89-26

Recurso n.º: 83.810

Acórdão n.º: 201-66.395

Recorrente: LOUREIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo o auto de infração de fls. 01/02 a empresa epigrafada foi autuada por falta de recolhimento do FINSOCIAL apurado em lançamento de ofício, decorrente de omissão de receitas operacionais conforme auto de infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Ano base 1985 - exercício financeiro 1986 - Cr\$ 1.635.661.568...

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigo primeiro, parágrafo primeiro, 16, parágrafo único, 36,49,83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo primeiro, e 115, inciso primeiro do regulamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86, e artigo 13 do D.L. nº 2.413, de..... 10.02.88.

CORREÇÃO MONETÁRIA

artigo primeiro inciso I do Decreto-Lei nº 2.049 de 01.08.83, artigo 61, parágrafo primeiro da Medida Provisória nº 68, de 14.06.89.

JUROS DE MORA:

Artigo primeiro inciso II do Decreto-Lei nº 2.049 de 01.08.83 c/c o artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323 de 26.02.87, e com o artigo sexto do Decreto-Lei nº 2.331 de 28.05.87.

MULTA:

Artigo primeiro inciso III do Decreto-Lei nº 2.049 de 01.08.83; ar-

segue-

Processo nº 10108-000.441/89-26

Acórdão nº 201-66.395

artigo terceiro do Decreto-Lei nº 2.287 de 23.07.86; artigo 86, parágrafo 1º da Lei nº 7.450/85, Ato Declaratório CST nº 77, de.... 19.09.86; artigo 11 do Decreto-Lei nº 2.470, de 01.09.88, e artigo segundo do Decreto-Lei nº 2.477, de 22.09.88.

CONVERSÃO PARA CRUZADOS NOVOS:

Artigo terceiro da Lei nº 77.730, de 31.01.89.

segue-

Impugnação tempestiva as fls. 20/23, a empresa autuada preliminarmente, descreve os fatos e enquadramento legal constante à fl.2.

Não tendo condições de apresentar declaração com base no lucro real, fê-lo com base no lucro arbitrado, tendo com isso recolhido mais imposto do que seria devido se fosse apresentada com base no lucro real.

A fiscalização não apurou omissão real de receita; partiu da presunção de que 50% da diferença apurada entre o valor da venda e os desembolsos implica em omissão de receita, que será considerado lucro arbitrado (grifou).

Que embora haja hipótese de tributação por presunção, esta de verá ser expressamente estabelecida.

Ao fisco, quando o contribuinte não dispuser de contabilidade, é facultada o arbitramento do lucro preferencialmente com base na receita conhecida (grifou).

Quando a receita não for conhecida, o artigo 89, §4º, do DL nº 1.648/78, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 108/80, faculta à autoridade lançadora, observada a natureza do negócio, a utilização de diversos coeficientes.

O critério de apuração utilizado pela equipe fiscal não é nenhum dos previstos em lei, pois abandonou a receita conhecida, adotando como se receita fosse o montante dos desembolsos.

Que obrigar quem não apresentou declaração com base no lucro real, por deficiência contábil, a comprovar origem de todos os recursos empregados nos mais variados pagamentos durante todo o ano, além de não haver sido imposto por lei, seria quase impossível, não só ao final do exercício, quanto mais após decorrido mais de quatro anos (grifou).

Por essas razões e também por absoluta inviabilidade de liquidação do montante do débito, solicita o acolhimento da impugnação, em seu mérito.

segue-

Após, foi dado vista a um dos fiscais autuantes, que se manifestou às fls. , aduzindo que: a receita conhecida é a receita necessária à manutenção da atividade da empresa, quantificável objetivamente. E, quem optou pela tributação com base no lucro arbitrado foi a própria interessada, logo, não se poderia eleger outra forma que não fosse essa. Face o exposto, opina pela manutenção integral do auto de infração(AI).

Em sua r. Decisão ora recorrida a autoridade julgadora singular, sucintamente, afirma que este processo origina-se da omissão de receita apurada nos autos do processo matriz (nº 10108.000438/89-11), cuja decisão está juntada às fls.

Que tratando-se de autos decorrentes, juntou-se-lhes a mesma impugnação constante do processo principal (fls. 20/23). Igualmente quanto à manifestação fiscal (fls. 25/27).

Tendo sido apurado omissão de receita no processo principal , exsurge a obrigação do pagamento do FINSOCIAL, consoante os dispositivos legais ementados.

A decisão de fls., prolatada nos autos principais, fica fazendo parte integrante deste, já que os efeitos aqui apurados lá tiveram causa.

Pelo que se constata na supracitada decisão, a ação fiscal foi integralmente mantida, o que nos leva à conclusão de que o mesmo aqui deve ocorrer, por infringência ao disposto nos artigos 1º-parágrafo 1º, 16 - parágrafo único, 36, 49, 83 - inciso IV, 84, 85 - inciso I, 94, 108 - parágrafo único, 114 - parágrafo 1º e 115 - inciso I, do RECOFIS - aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.413/88.

Que considerando que o contencioso fiscal se inicia com a impugnação do sujeito passivo e a ele é atribuído o ônus da prova; que este procedimento é decorrente do processo nº 10108-000.438/89-11, onde foi mantido o lançamento.

segue-

Resolve tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando que se prossiga na cobrança da exigência tributária, no valor de NCZ\$8,17 (oito cruzados novos e dezessete centavos) com os acréscimos legais cabíveis.

Inconformada a empresa tempestivamente interpõe recurso voluntário ante este Colendo Conselho, razões às fls. reiterando as afirmações contidas na impugnação e adiantando que pelo demonstrativo da própria fiscalização, esta na verdade, não apurou qualquer omissão real de receita, partiu da presunção não estabelecida em lei, de que a diferença entre o valor das vendas e os desembolsos implica em omissão de receita e que será considerado lucro arbitrado o valor correspondente a 50% dessa diferença.

Que da interpretação sistemática da legislação do I.R., se deduz que as presunções, dado inverterem o ônus da prova, têm de ser estabelecidas em lei.

Que se o Fisco pudesse, a seu bel prazer, em cada hipótese, e leger determinadas presunções e com base nelas autuar os contribuintes, deles exigindo imposto, multas e juros de mora, seríamos forçados a concluir: por um lado, que a lei passaria a ter regras inócuas, pois se o Fisco pudesse, em cada caso, instituir presunções, para que o Legislador iria fazê-lo?; por outro, seria de perguntar-se: por que o Legislador iria estabelecer umas presunções e o Fisco outras?

Que querer obrigar quem não apresentou declaração com base no lucro real por deficiências contábeis na ocasião a comprovar a origem de todos os recursos empregados nos mais variados pagamentos durante todo o ano, como relacionado nas 16 verbas, cujo número deve multiplicar-se, no mínimo, por 12, isto se o desembolso ocorrer uma só vez por mês, além de não haver sido imposto por lei, ainda seria quase impossível, não só ao afinal do próprio exercício, como principalmente, após decorridos mais de quatro anos de tais desembolsos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10108-000.441/89-26

Acórdão nº 201-66.395

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

Como se vê no desenrolar dos autos a empresa foi autuada pela auditoria fiscal, em fiscalização voltada para o IRPJ, pelo fato de que o valor das vendas declaradas foi menor que o valor dos desembolsos realizados para fazer face as compras de mercadorias para revenda, adicionadas das despesas necessárias a manutenção das atividades da empresa, conforme demonstrado.

Caracterizada a omissão de receita com repercussão na receita bruta base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL foi lavrado o auto de infração, origem deste processo.

Em sua veemente defesa a empresa tenta demonstrar que tendo optado por se submeter a tributação do IRPJ através do critério de arbitramento de lucro, estaria, daí por diante, isentada da obrigação de conservar a documentação capaz de dar suporte a sua escrita se por ventura viesse a sofrer uma fiscalização para revisão de lançamento.

Esses argumentos, como se vê, estão mais voltados para a apuração do Imposto de Renda. No que diz respeito aos presentes autos, o que ficou patente é que a empresa recorrente desembolsou importâncias destinadas ao pagamento das mercadorias adquiridas muito superiores aos valores das vendas declaradas.

Se a empresa não demonstra que possuía anteriores disponibilidades, créditos realizados a receber, ou outros recursos plausíveis, a única conclusão é que houve omissão de receitas, tal como concluiu a auditoria.

Por estas razões, e por tudo mais que do processo consta, recebo o recurso por tempestivo e no mérito NEGATIVO.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1990


MÁRIO DE ALMEIDA